



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer 007/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.008102.15.5

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Guerreiro Lima**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem a alínea “b”, do inciso II, e os incisos V e VI, do artigo 10, da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação, SMED, o Processo n.º 001.008102.15.5, com pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Guerreiro Lima**, sita à Rua Guaíba, nº 203, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício nº 1.877/2016-GS/SMED, da Secretária de Educação, encaminhando o processo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Guerreiro Lima, solicitando a Renovação de Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre no Sistema Municipal de Ensino (fl.02);

2.2 Cópia do Parecer nº 415/1998, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, CEED/RS, que “Autoriza a inserção das escolas municipais de 1º grau de Porto Alegre, mencionadas no item 2 deste parecer, na experiência pedagógica 'Proposta Político-Educacional para Organização do Ensino e Espaços-Tempos', autorizada pelo Parecer CEED nº 415/1996” (fls. 03-06);

2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 217- 261);

2.4 Projeto Político Pedagógico – PPP (fls. 07- 68);

2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 115 -121);

2.6 Fichas de Verificação – FV (fls. 130-147);

2.7 Relatório de Verificação *in loco* – RV (fls. 151-161);

2.8 Ofício do CME/PoA nº 016/2017 à direção da EMEF Afonso Guerreiro Lima (fls. 211- 215);

2.9 Ofício da EMEF Afonso Guerreiro Lima nº 003/2017 ao CME/PoA, com encaminhamento do Regimento Escolar modificado (fl. 216).

3 Da análise dos documentos, a Comissão Especial destaca que:

3.1 Do histórico do processo:

A EMEF Afonso Guerreiro Lima foi criada pelo Decreto nº 7.578, de 31 de outubro de 1980. Foi autorizada pelo Parecer nº 051/82 e pelo Parecer nº 415/1998, ambos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, CEED/RS. (fls. 03 - 06)

3.2 Do Regimento Escolar – RE (fls. 217-261):

No processo, constam dois volumes de regimentos, sendo que o segundo documento foi apresentado pela Escola após adequações ao texto sugeridas por esta Comissão. Este segundo documento é o objeto desta análise. O referido documento apresenta-se estruturado conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA.

O Capítulo II, FINS E OBJETIVOS DA ESCOLA (fls. 219-220), no art. 2º e no art. 3º, afirma a diversidade como princípio do PPP, exemplificando o tema com referência à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA e à Lei Federal nº 11.645/2008, que exige o ensino da “Cultura Afro-brasileira e Indígena”. O art. 4º define a Educação Ambiental como base do PPP para o “exercício da cidadania plena, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.795/1999”.

No CAPÍTULO III, DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (fls. 220-221), identifica-se, no art. 10, referência à organização de serviços institucionais que não condiz com a legislação educacional vigente e as normativas do Sistema Municipal de Ensino:

Para as turmas que atendam alunos com necessidades educativas especiais deverá ser garantida a monitoria, **em caso de afastamento temporário deste serviço**, a escola deve manter o atendimento dos mesmos. (grifo nosso)

No tema, a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta que:

Art. 16 As classes comuns com estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem contar com **professores/as de apoio à inclusão com formação/especialização em educação especial para realizar, junto ao/a professor/a referência e das áreas do conhecimento, o planejamento da ação pedagógica, auxiliando nos procedimentos e no uso de equipamentos e materiais específicos.**

Parágrafo único – **Deve ser assegurado o apoio à inclusão com professores/as em número suficiente para atender a demanda de cada local.**

[...]

Art. 43 **As escolas da RME [Rede Municipal de Educação] devem contar com profissionais de apoio a inclusão** para o desenvolvimento de atividades de cuidados com a alimentação, higiene e locomoção, **em número suficiente para atender a demanda de cada local levando em consideração o número total de estudantes da educação especial** e suas necessidades educacionais específicas, no tempo de permanência do estudante na escola. (grifos nossos)

No capítulo V, DA GESTÃO DA ESCOLA (fls.223-235), identifica-se, na subseção II, “Do Secretário”, no inciso XVII, a exigência de cumprimento de jornada de trabalho que atenda à demanda de três turnos de funcionamento da escola. Também no artigo 32, no inciso XVIII, e no artigo 33, no inciso XVIII, quanto às atribuições do Serviço de Orientação Pedagógica, especificada em coordenador pedagógico e orientador educacional, está registrado: “Ter horário flexível a fim de que possa atuar nos três turnos da escola”. Considerando-se as normativas do Sistema Municipal de Ensino que orientam o tema, estas atribuições não compõem matéria de Regimento Escolar.

No título II, DOS PRINCÍPIOS DE CONVIVÊNCIA (fls. 252-253), identifica-se: o conceito de disciplina “como forma de organização do cotidiano escolar e não como meio de controle do comportamento”; o Conselho Escolar como instância para “articular, avaliar, e deliberar sobre os mesmos”; a escola como o local da “coexistência em igualdade dos diferentes”, do “convívio democrático”, da “valorização da cultura”, da “construção de princípios que respeitem as diferenças e promovam a convivência solidária”. São destacados os princípios da justiça restaurativa e do diálogo na mediação dos conflitos, envolvendo todos os segmentos na Escola. O art.70 faz referências ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

No título III, DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO (fls. 253-254), a avaliação é descrita como “processual, contínua, participativa, diagnóstica e investigativa”. São contemplados o processo, a periodicidade, os procedimentos e os instrumentos da avaliação na Escola, os Conselhos de Classe nos I, II e III Ciclos, diferenciando os procedimentos adotados na EJA e na Educação Especial.

O art. 80 faz referência à Resolução nº 009/2009 do CME/PoA, sem descrever os procedimentos relativos aos afastamentos combinados, às atividades complementares e à oferta de até 20% (vinte por cento) da carga horária anual com estudos não presenciais na EJA. O Parágrafo único deste artigo indica a Resolução nº 016/2016 do CME/PoA, o Termo de Cooperação FICAI (2011) e as Comissões de Enfrentamento à Infrequência (CEI/2015). Os princípios fundamentais que asseguram as condições mínimas estabelecidas para o acesso, a permanência e a aprendizagem na Escola estão desenvolvidos nos documentos institucionais.

No item ANEXOS, identifica-se no **ANEXO I** (fls. 258-259), as **Bases Curriculares do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos** (Totalidades Iniciais e Totalidades Finais), o Complemento Curricular do I, II e III Ciclos, a descrição das

Leis Federais e as normativas do Sistema Municipal de Ensino que devem constar do currículo (fl. 260). O **ANEXO II** apresenta o **Projeto de Línguas Adicionais** desenvolvido na Escola (fl. 261).

3.3 Do Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 07 – 68):

O PPP atende ao disposto na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. No título INTRODUÇÃO (fls.10-13), lê-se que o PPP “é o resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar [...], organizado com o fim de planejar o trabalho administrativo-pedagógico, buscando soluções para os problemas diagnosticados e norteados os projetos com o olhar no futuro”, em consonância com os princípios da gestão democrática, conforme a legislação do Sistema Municipal de Ensino e as normativas do CME/PoA.

No título HISTÓRICO (fls. 13-19), destaca-se a transversalidade da Educação Ambiental e do Ensino de Música nos projetos desenvolvidos pela Escola, observando a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, e a Lei Federal nº 11.769/2008, que normatiza a oferta de Música como conteúdo obrigatório do componente curricular Arte.

No título FUNDAMENTOS (fls. 26-40), têm-se como princípios:

[...] três vertentes: tornar a escolarização uma experiência rica em aprendizagens significativas, promover a aproximação da comunidade através da ideia de escola como Observatório da Comunidade e investir em formação continuada dos professores, especialmente, [...] que trate da inclusão, da tecnologia, da justiça restaurativa, da diversidade cultural e da atualização metodológica.

O documento apresenta como fontes: a filosófica, a socioantropológica e a psicopedagógica para estruturação do PPP, de acordo com o marco conceitual estabelecido pela Resolução nº 006/2003 e pela Resolução nº 008/2006, ambas do CME/PoA. Identificam-se referências a todas as modalidades atendidas na Escola no Ensino Fundamental por Ciclos de Formação: a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

O título PLANEJAMENTO (fls. 40-43), descreve, entre outros temas, que:

Os **espaços e tempos de planejamento** envolvem três momentos; as **reuniões pedagógicas semanais, as reuniões por ano-ciclo ou área no período de hora atividade e as reuniões de formação** organizadas pela escola, distribuídas ao longo do ano em sábados. (grifo nosso)

Em relação à organização institucional para o atendimento da comunidade escolar, destaca-se que:

O horário de funcionamento da escola é, no turno da manhã, o início das aulas às 7h30min. O recreio tem duração de 20min. O término do turno da manhã ocorre às 12h. O turno da tarde tem início das aulas às 13h. O recreio tem duração de 20min. O término do turno da tarde é às 17h30min. O turno da noite inicia suas atividades a partir das 18h30min. O recreio tem duração de 15min. O término das aulas é às 22h30min.

No título AVALIAÇÃO (fls. 49 – 59), há referência à LDBEN (1996), às modalidades de avaliação, à avaliação especializada, à avaliação dos segmentos, aos conselhos de classe em todas as modalidades oferecidas pela Escola.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (fls. 115-121): a proposta está estruturada conforme os elementos mínimos constitutivos previstos na normativa em consonância com o PPP e o RE da Escola.

3.5 Das Fichas de Verificação (fls. 130-150) e do **Relatório de Verificação In Loco** (fls. 151-161) e ANEXOS (fls. 162-206): estão organizados conforme as normativas vigentes no Sistema Municipal de Ensino e descrevem as condições da Escola. O RV solicita ao CME/PoA a renovação de autorização de funcionamento da EMEF Afonso Guerreiro Lima.

4. Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 006/ 2003, na Resolução nº 008/2006, na Resolução nº 009/2009, na Resolução nº 013/2013, na Resolução n.º 015/2014, na Resolução n.º 016 /2016 e na Resolução n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove por oito anos, a contar desta data, a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Guerreiro Lima** e aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com os vetos, devendo ser atendidas as exigências deste Parecer.

5. Dos Vetos ao Regimento Escolar:

5.1 Veta-se, no artigo 10, do capítulo III, o excerto “em caso de afastamento temporário deste serviço”, indicado quanto ao atendimento do público-alvo da Educação Especial, descrito no item 3.2;

5.2 Veta-se, no inciso XVII, no artigo 30, na subseção II, do capítulo V: “Cumprir uma jornada de trabalho que atenda à demanda de três turnos de funcionamento da escola”, indicada no item 3.2;

5.3 Veta-se no inciso XVIII, dos artigos 32 e 33, da subseção III, do capítulo V, o enunciado “Ter horário flexível a fim de que possa atuar nos três turnos da escola”, indicada no item 3.2.

6. Recomenda-se à Escola que:

6.1 Efetive os procedimentos dispostos nas Resoluções nº 009/2009 e nº 016/2016, ambas do CME/PoA, quando dos afastamentos combinados dos alunos previstos nas normativas, conforme indicado no item 3.2;

6.2 Quando da renovação de autorização:

6.2.1 Atualize, no Projeto Político-pedagógico, a legislação e as normativas vigentes no Sistema Municipal de Ensino;

6.2.2 Atualize, no Regimento Escolar, a legislação e as normativas vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

7. Recomenda-se à Mantenedora que:

7.1 Oriente e acompanhe a implantação dos procedimentos dispostos nas Resoluções nº 009/2009 e nº 016/2016, ambas do CME/PoA, quando dos afastamentos combinados dos alunos previstos nas normativas, conforme indicado no item 3.2;

7.2 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada pela Escola no Sistema Municipal de Ensino.

Em 04 de maio de 2017.

Comissão Especial

Clarice Gorodicht – Relatora

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Martha Christhina Gomes da Rosa

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de maio de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação